



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001089/2010-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.622 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

ALIMENTO FORNECIDO *IN NATURA*. NÃO INSCRITO NO PAT.

Não deve incidir a contribuição previdenciária quando a empresa fornece a alimentação *in natura*, mesmo que por meio de terceiros e que não esteja inscrita no PAT.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Leôncio Nobre de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.291.014-9, cuja notificação ocorreu em 27/09/2010 (fl. 01), lavrado em face de SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 11.250,98 (onze mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), por ter deixado de recolher **contribuições destinadas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)**, incidentes sobre as remunerações pagas em relação à alimentação *in natura* (cestas básicas, Cartão Vale-Alimentação), sem a devida inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, não incluídos em folhas de pagamento/GFIP, no período compreendido entre 01/2006 a 06/2007.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 111/, *verbis*:

“4.1. Inicialmente cabe destacar que a Lei n. 8.212/91, ao dispor sobre as bases de cálculo de contribuições previdenciárias, estabeleceu em seu art. 28, I:

(...)

4.3. Nos arquivos digitais de folha de pagamento, de 2006 e 2007, foi verificado o fornecimento das seguintes parcelas, pagas em espécie, concedidas a título de alimentação: Cesta Básica, Cesta Básica Mês Anterior, Diferença Ticket Mês Anterior, Ticket Alimentação Mês Anterior, Ticket do Mês e Ticket Mês Anterior. Nos mesmos arquivos, verificaram-se descontos efetuados através dos eventos: Desconto Cesta Básica, Desconto Refeição, Refeição e Refeição Silotec.

4.4. Através dos Relatórios Detalhados das Faturas COMPROCARD fornecidos em meio papel, verificou-se o fornecimento de Cartão Alimentação.

4.5. A Lei n. 8.212/91, que trata do custeio da Previdência Social, disciplina em seu art. 28, parágrafo 9, alínea c, que a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos termos da Lei n. 6.321/76, não integram o salário-de-contribuição.

4.6. Para participar, o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT determina a obrigatoriedade de inscrição das empresas beneficiárias, aquelas que fornecem alimentação aos seus empregados, e das empresas fornecedoras, aquelas que fornecem qualquer modalidade de alimentação às empresas beneficiárias.

4.7. A empresa não efetuou o cadastramento obrigatório no PAT em 2004. O comprovante de inscrição no PAT apresentado e a consulta realizada no sítio do MTE

registram a inscrição da empresa Servinel Comércio e Serviços Ltda somente em 16/07/2007.

4.8. Desta forma, os valores fornecidos a título de alimentação no período fiscalizado de 01/2006 a 06/2007, por não atenderem os requisitos legais expressos nos subitens 4.2.1.3 e 4.2.1.4, integram o salário-de-contribuição, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.”

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 124/144.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 13ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, DRJ/RJ1, prolatou o Acórdão nº 12-36.387, de fls. 168/178, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO**

Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos em legislação específica, o pagamento em desacordo sujeita-se à tributação.

TAXA SELIC.

É legítima a utilização da taxa SELIC, conforme o disposto no parágrafo primeiro do art. 161, CTN c/c art. 34, caput, da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 184/194, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos, em suma:

- Os alimentos foram fornecidos conforme convenção coletiva da categoria que determina que a cesta básica de alimentos poderá ser fornecida sob forma de crédito em

redes de supermercados credenciados e, inclusive, através de cartões, conta corrente bancária, até o dia 15 do mês subsequente ao trabalhado;

- A própria auditoria fiscal da Receita Federal informou no item 4.2.1.2. que através dos relatórios detalhados das faturas verificou-se o fornecimento de cartão alimentação;

- Os valores pagos aos empregados a título de alimentação sempre se revestiram de natureza indenizatória e deduzidos dos empregados, o que foi afirmado no auto pelo auditoria, no ponto 5.1.1.;

- A empresa cadastrou-se no PAT em data anterior à 2004 e não teve ciência da necessidade de recadastramento no programa, o que só lhe foi alertado em 2007;

- Os cartões fornecidos pela COMPROCARD somente podem ser usados para bens alimentícios e que o STF recentemente se manifestou sobre a natureza indenizatória de outras verbas indenizatórias;

- A Administração Pública deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade em suas autuações;

- A impossibilidade de aplicação da taxa SELIC por ser fixada por ato unilateral da administração.

Do Pedido

Requer a reforma da decisão para declarar a nulidade do auto de infração n. 37.291.015-7, haja vista que o auxílio alimentação fornecido por meio de cartão exclusivo para bens alimentícios, com o respectivo desconto e conforme previsto em convenção coletiva não ter natureza salarial e subsidiariamente, requer o afastamento da aplicação da taxa Selic, determinando-se por conseguinte a aplicação de correção monetária por órgão imparcial e juros de um por cento ao mês.

DEMAIS INFORMAÇÕES – DO APENSAMENTO

Termo de apensação ao processo n. 15586.001088/2010-09, conforme fl. 198.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fls., tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA SEM A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT

A Recorrente foi autuada por não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores referentes ao alimento *in natura* (Vale Alimentação), sem estar inscrita no PAT, nos termos da Lei n. 6.321/76.

A DRJ, no seu r. acórdão, julgou como procedente o lançamento no que se refere a essa autuação, por entender que a inscrição no PAT é condição essencial para que tais verbas possam ser excluídas do conceito de remuneração.

É pacífica a jurisprudência do Colendo STJ, no sentido de que o fornecimento do alimento *in natura*, mesmo sem a inscrição no PAT, não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação *in natura*, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) (grifo nosso)

Da análise do recente acórdão, verifica-se que o Tribunal Superior aplicou a Súmula 83 do STJ, *verbis*:

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

Em outras palavras, por ser matéria pacífica, o STJ nem conhece Recursos em sentido contrário.

Nesse diapasão, em 20 de dezembro de 2011, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n. 03/2011 autorizando “*a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.*”

Razão pela qual, não deve incidir contribuição previdenciária em relação ao fornecimento de alimento *in natura*.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Apesar de estar superada a discussão em razão da declaração de nulidade do auto de infração, cumpre esclarecer que a taxa SELIC é aplicável à hipótese nos termos da Súmula 4 do CARF, *in verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Do exposto, **dou provimento** ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto